

A FRAGILIZAÇÃO DO PAPEL PROTECIONISTA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA AMAZÔNIA

David Franklin da Silva Guimarães¹

Dorinethe dos Santos Bentes²

Giovanna Cristina Ferreira Pinto³

Rafael Moreira Ribeiro⁴

RESUMO: Esse artigo teve como objetivo avaliar o processo de fragilização das unidades de conservação na Amazônia Legal, bem como os interesses motivadores dessas medidas. A abordagem foi a qualitativa, pois baseia-se na análise dialética da legislação e medidas tomadas pelo governo federal em unidades de conservação na Amazônia. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi criado como medida para a proteção da floresta e redução da degradação ambiental na região. Entretanto, o Estado conduzido por interesses políticos e econômicos vem realizando uma série de medidas para a fragilização desses espaços, comprometendo a conservação da imensa sociobiodiversidade existente na região amazônica.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Retrocesso Legal; Conservação; Direito Ambiental.

ABSTRACT: This paper had as objective to evaluate the process of fragilization of conservation units in the Legal Amazon, as well as the motivating interests of these measures. The approach was qualitative-quantitative because it is based on the dialectical analysis of legislation and measures taken by the federal government in conservation units in the Amazon. The National System of Conservation Units was created as a measure to protect the forest and reduce environmental degradation in the region. However, the State, driven by political and economic interests, has been carrying out a series of measures to weaken these spaces, compromising the conservation of the immense socio-biodiversity that exists in the Amazon region.

Keywords: National System of Protected Areas, Legal Regression, Conservation, Environmental Law.

INTRODUÇÃO

O processo de ocupação do espaço amazônico sempre ocorreu de forma mal planejada e sem a devida preocupação com as especificidades locais (BECKER, 2005). Tais modelos de

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia –PPGCASA, Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: davidguimaraes2009@hotmail.com.

² Mestra em História pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico e em História Social e da Amazônia. Professora de carreira da UFAM – atualmente chefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito. E-mail: dorinethebentes@gmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: giovannacristinaferreira17@gmail.com.

⁴ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia –PPGCASA, Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: morrafael@gmail.com.

desenvolvimento propostos para região trouxeram a exploração degradante de seus recursos naturais.

O intenso desmatamento ocorrido na região amazônica fez surgir uma preocupação internacional com a destruição dos recursos naturais e a redução da biodiversidade desse importante bioma. A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) através da Lei Federal 9.985/2000 foi um marco legal importante para a política ambiental brasileira e surge para contribuir de forma significativa com a conservação dos recursos naturais na Amazônia Brasileira.

Na Amazônia foram criadas várias unidades de conservação para a proteção ambiental dos ecossistemas, dos importantes serviços ambientais, da rica biodiversidade e da alta diversidade étnica e cultural. Infelizmente, muitas dessas unidades não exercem seu papel protecionista devido à falta de efetividade, inexistência de fiscalização e ausência de instrumentos como: conselhos gestores, planos de manejo e gestão integrada.

A criação, por força de lei, de parques, estações ecológicas e outras áreas naturais protegidas, não tem conseguido solucionar os problemas decorrentes das pressões antrópicas, como desmatamentos, invasões, extração de produtos naturais, caça, pesca, expansão das atividades agrícolas e industriais, entre outras, que comprometem a conservação dos recursos naturais e culturais dessas áreas (MILANO, 2000).

Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo analisar as alterações dos dispositivos legais em unidades de conservação na região amazônica. No primeiro momento foram apresentadas as fragilidades do bioma amazônico diante do modelo de desenvolvimento proposta para a região, bem como o constante processo de desflorestamento e, conseqüente, destruição da biodiversidade.

O segundo capítulo traz a presença das unidades de conservação no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as categorias de unidades de conservação com ênfase na presença dessas áreas protegidas na Amazônia. Em seguida é abordada uma transformação da conduta na relação sociedade-ambiente baseada no desenvolvimento sustentável, desvelando a importância de novos paradigmas econômicos para a consolidação da conservação e uso racional dos recursos naturais.

Por fim, o presente trabalho apresentará algumas medidas do Estado para fragilizar o papel protecionista das unidades de conservação e outras áreas protegidas na região amazônica e os riscos advindos desse processo.

Quanto ao método, o presente trabalho foi elaborado a partir do dedutivo com uma abordagem qualitativa. O presente estudo foi pautado em revisão bibliográfica, análise da legislação e foi fundamentado na abordagem quali-quantitativa, exploratória e descritiva, pois

prima pela interpretação e diagnóstico da eficácia da legislação que trata de áreas protegidas (GIL, 2010).

A FRAGILIDADE DO BIOMA AMAZÔNICO

A Floresta Amazônica possui uma riqueza natural indiscutível, uma alta biodiversidade e é região estratégica para o desenvolvimento do Brasil, mas apesar disso a devastação dessa floresta vem ocorrendo de forma assustadora. O processo de ocupação do espaço amazônico sempre ocorreu de forma mal planejada e sem a devida preocupação com as especificidades locais. Tais modelos de desenvolvimento propostos para região trouxeram a exploração degradante de seus recursos naturais.

Nos anos 70, alguns estudos sobre os desdobramentos das políticas públicas na Amazônia já apontavam os graves problemas ambientais que poderiam ocorrer em função de um modelo de desenvolvimento que ignorava os impactos ambientais. Mas foi preciso mais uma década para que os efeitos dessas políticas pudessem ser percebidos e tornar-se uma questão relevante. As análises centralizaram-se, inicialmente, nos efeitos da abertura da fronteira de recursos com os programas de incentivos à colonização, à migração e à expansão pecuária. As taxas de desmatamento ainda eram pouco conhecidas, mas os resultados de pesquisas mostravam dados que confirmavam o que já se sabia: o desastre da perda de riquezas naturais em troca de quase nada do ponto de vista do desenvolvimento regional, como a madeira nobre exportada em toras e o desperdício de outras toras derrubadas identicamente, ou a valorização no mercado de terras pela plantação de pasto (CASTRO, 2008).

A falta da efetividade e descentralização de políticas públicas básicas para as áreas rurais como saúde, educação e a geração de emprego e renda fez com que ocorresse um alto contingente de evasão rural no espaço amazônico, concentrando atualmente a maior parte da população nas áreas urbanas, principalmente nas capitais. Por essa razão Becker (2005) afirma que a Amazônia é uma “floresta urbanizada”.

De acordo com o INPE (2005) a taxa de desmatamento vem aumentando a cada ano, em 2004 essa taxa foi de 26.130 km²/ano. Segundo Bacha (2004) no período de 1988 a 1999 foram desmatadas cerca de 19,18 milhões de hectares de florestas na Amazônia Legal. Essa informação gerou alarde na comunidade internacional e o Brasil sofreu pressão para adotar medidas para mitigação do desmatamento na região amazônica.

A estratégia de desenvolvimento definida para a Amazônia teve como uma das suas principais consequências a transformação da cobertura do solo. A ocupação das áreas do entorno das estradas, construídas nesse processo, ocorrem de forma imediata após a abertura das mesmas.

Segundo os trabalhos de Fearnside (2006), o desflorestamento da Amazônia tem crescimento contínuo desde 1991, variando de acordo com as mudanças relacionadas às forças

econômicas. De acordo com o mesmo autor, além da urbanização, outras atividades econômicas como a pecuária, o corte seletivo para exploração florestal e incêndios para o estabelecimento de culturas agrícolas têm intrínseca relação com o desflorestamento. Para Castro (2008),

No nosso entender, constata-se, em primeiro lugar, que as causas do desmatamento na Amazônia são múltiplas e traduzem a complexidade dos atores sociais e dos interesses que fazem da fronteira um lugar de encontro, de oportunidades, de capitalização e, justamente por isso, também de tensão e conflito. Em segundo lugar, é evidente a diferenciação social e econômica decorrente desses processos. (...) A tendência principal permanece, que é a do desflorestamento, da conversão da floresta em pastagens, em áreas degradadas; mais recentemente, as pastagens e áreas de sistemas agroflorestais têm sido substituídas pela monocultura de grãos, com a entrada, sobretudo, da soja.

A redução da cobertura florestal na região amazônica tem como consequência o aumento da emissão de gases dos efeitos estufas, principais causadores da mudança climática. Como tentativa reduzir as taxas de desflorestamento na região e inserir a política de conservação florestal com o intuito de mitigar os efeitos da mudança climática, o governo brasileiro, a partir de 2000, teve como estratégia criar unidades de conservação, principalmente na região amazônica (RODRIGUES-FILHO et al., 2016).

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA AMAZÔNIA

A preocupação com os recursos naturais da região amazônica e dos outros biomas brasileiros fez com que as três esferas do governo (federal, estadual e municipal) investissem na criação de áreas protegidas que buscam a preservação e conservação dos recursos naturais existentes nesses territórios.

A criação de áreas protegidas no Brasil é um fenômeno recente, que teve sua consolidação somente na primeira metade do século XX, com a finalidade de preservar áreas com características naturais e culturais singulares, assim como difundir na sociedade a importância da conservação ambiental (SÃO PAULO, 2000).

No Brasil já existiam legislações que tratavam da proteção de recursos naturais, mas as mesmas encontravam-se de forma fragmentada até a promulgação da Lei Federal 9.638/81 que cria a Política Nacional de Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), delega as responsabilidades da federação, estados e municípios e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é outro marco importante para a pauta, pois possui um capítulo voltado ao meio ambiente que traz dispositivos legais importantes e preconiza que a “proteção do meio ambiente é um dever do Estado e da coletividade” (BRASIL, 1988).

A regulamentação da criação de espaços territoriais legalmente protegidos previstos na Constituição ocorreu através da promulgação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação¹, marco legal de suma importância para as áreas protegidas no Brasil. Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), uma unidade de conservação (UC) é um: ⁵

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes. Legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

No Brasil, as unidades de conservação são divididas em duas categorias: de Proteção Integral e de Uso Sustentável. As de proteção Integral são caracterizadas como as Unidades onde está totalmente proibida a exploração e o aproveitamento indireto de seus benefícios (CATTANEO, 2004). As unidades de conservação de proteção integral possuem as seguintes categorias (BRASIL, 2000):

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Já as de Uso Sustentável são aquelas nas quais a exploração e o aproveitamento econômico direto ou exploração dos recursos naturais são permitidos, de uma forma planejada ou regulamentada (CATTANEO, 2004). De acordo com o SNUC pertencem as unidades de conservação de uso sustentável as seguintes categorias (BRASIL, 2000):

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Essas áreas correspondem a um instrumento geopolítico de controle do território, objeto de disputas territoriais devido aos conflitos de interesses gerados por aspectos culturais e históricos decorrentes de sua ocupação, e foram denominadas a partir dos anos 1980 de Unidades de Conservação (GONÇALVES, 2012).

⁵ Lei 9.985/2000 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

Em estudos realizados pelo Imazon (2014), verificou-se que as áreas protegidas (unidades de conservação e terras indígenas) ocupam 43,9% do território da Amazônia Legal. O Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (2017)², afirma que 1.146.449 Km² da região amazônica é recoberto por unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, perfazendo 27,3% do território total.⁶

Nessas áreas protegidas além de uma rica flora e fauna, muitas vezes, existem populações que vivem e dependem dos recursos existentes nessas áreas. Ao se pensar no processo de criação e gestão de UC's nesses locais os gestores públicos devem levar em consideração as especificidades da região, sua cultura e modo de vida de suas populações.

Segundo estimativas apresentadas por Soares-Filho (2006), a criação de unidades de conservação sem a devida aplicação da legislação ambiental, fomento ao desenvolvimento sustentável e construção participativa não reduzirá o desmatamento na bacia amazônica no ano de 2050.

Essa alta pressão antrópica segundo Wells e Brandon (1992), têm relação direta com a falta de oportunidade aliada à pobreza das populações do entorno, bem como à ausência de apoio público na criação e manutenção das mesmas, e à escassa participação pública na administração e manejo dos seus recursos naturais.

São necessárias diversas ações dentro da gestão ambiental para a consolidação da unidade, respeitando seus objetivos da criação. Os processos de gestão de UC's devem considerar a realidade local no intuito de proteger a diversidade biológica e sociocultural (GONÇALVES e HOEFFEL, 2012). Apesar de representar uma medida importante, estabelecer áreas legalmente protegidas através da legislação e da aquisição de terras, por si só, não asseguram a preservação ambiental (PRIMACK e RODRIGUES, 2001).

A PREVALÊNCIA DOS INTERESSES ECONÔMICOS COMO DESAFIO PARA A CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Derani (1997) disserta acerca da necessidade de haver desenvolvimento sustentável entre economia e meio ambiente:

A necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre o desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental

⁶ Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – Unidades de Conservação por Bioma. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80112/CNUC_JUL17%20-%20C_Bio.pdf. Acesso em 24 de out. 2017.

tecnológico ajustado com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população. (DERANI, 1997, p. 239).

Quando o bem jurídico em relação a sociobiodiversidade é concebido no enfoque tradicional de valores apenas econômicos e de mercado, os recursos naturais e sociais acabam sendo facilmente burlados e apropriados indevidamente. Entretanto, quando interpretada sob um novo paradigma socioambiental, que considere os recursos naturais em conjunto com a sociedade e toda sua biodiversidade, a força jurídica, política e social torna-se maior e conseqüentemente mais eficaz.

A efetividade dos instrumentos jurídicos em conjunto com os aspectos sociais torna necessária uma nova forma de pensar sobre a proteção do meio ambiente. É preciso que se reconheça a sua complexidade e suas características interdisciplinares. Para Leff (2003):

Uma revolução do pensamento implica em uma mudança de mentalidade e transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo saber e uma nova racionalidade que passe a orientar a construção de um mundo de sustentabilidade. Há aqui uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer. (LEFF, 2003, p. 38).

A questão social está intrinsecamente ligada a questão de proteção a biodiversidade, pois a interferência na natureza vem do homem e sua proteção dependerá quase que exclusivamente de uma reformulação do desenvolvimento desse. Ou seja, na medida em que o ser humano se insere no meio que o cerca, como ação de subsistência, ele passa a criar uma relação de mútua troca com o ecossistema.

Nesse sentido, Juliana Santilli introduz os aspectos primordiais do movimento socioambiental, “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável” (2012, p.26).

[...] um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade (SANTILLI, 2012, p.29).

Torna-se necessária a mediação entre os sistemas ecológicos e socioculturais, que seja capaz de alcançar um equilíbrio entre a conservação da biodiversidade e as formas sustentáveis de desenvolvimento econômico-social. A diversidade biológica resulta de contribuições culturais de povos e comunidades que desenvolveram uma relação de dependência com o meio ambiente, portanto, as espécies, ecossistemas também são um fenômeno cultural.

Um modelo de desenvolvimento socioambiental é premissa básica para uma efetiva proteção à sociobiodiversidade que considere o meio ambiente em todas as suas interações (bens ambientais, culturais e étnicos), inclusive a humana, principalmente quando trata-se de um país em desenvolvimento como o Brasil constituído de umas das maiores biodiversidades do planeta.

A FRAGILIZAÇÃO DO PAPEL CONSERVADOR DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Brasil vivencia um acelerado retrocesso de direitos trabalhistas, previdenciários, sociais, dentro desse processo estão significativas reduções de direitos ambientais em relação às áreas protegidas. Este diagnóstico se materializa na publicação da lei Nº 13.452/2017 que altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco, no Pará. De acordo com o artigo 2º da referida lei, a área excluída do Parque Nacional do Jamanxim é de aproximadamente 862 hectares.

A transformação da área do Parque Nacional (Parna) de Jamanxim em Área de Proteção Ambiental (APA) teria grande impacto sobre viés protecionista da unidade. O Parque Nacional é uma das categorias de unidade de conservação de proteção integral, não permitindo a utilização dos recursos naturais desse espaço protegido de maneira direta. A alteração prevista na lei para APA permite a utilização direta dos recursos naturais, reduzindo a proteção dos recursos naturais da unidade e permitindo a instalação de garimpos, agronegócio e outras atividades degradantes.

A mobilização da sociedade civil organizada em defesa do Parque Nacional do Jaminxim resultou no recuo da decisão do Presidente da República que vetou a criação da Área de Proteção Ambiental Rio Branco (§ 2º do art. 1º e art. 4º da Nº 13.452/2017). As razões do veto foram as seguintes:

A modificação proposta altera substancialmente o regime de proteção de área do Parque Nacional, alcançando mais de 100 mil hectares, e com potencial de comprometer e fragilizar a preservação ambiental em uma região sensível da Amazônia Brasileira (BRASIL, 2017).

Outro retrocesso à política ambiental e de conservação na Amazônia foi a tentativa de extinção da Reserva Nacional do Cobre e seus Associados (Decretos nº 1.942/17³ e nº 1.947/17⁴). O decreto 1.942/17 tinha por objetivo a extinção da Reserva Nacional do Cobre e a revogação do decreto nº 89.404/1984. Por não considerar as outras áreas protegidas existentes em seu território e entorno, esse decreto sofreu inúmeras pressões para a sua revogação. Com o intuito de responder parcialmente a essas pressões, a presidência da república publicou o decreto de nº 1.947/17 que

em seu preâmbulo afirma que o mesmo:⁷⁸

Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira⁶.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 apresenta um importante marco para a proteção ambiental ao destinar um capítulo voltado para as questões ambientais que específica a proteção de áreas naturais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) *omissis*

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Dessa forma, os dois decretos contrariam a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, visto que a mesma permite a alteração e supressão apenas através de leis no sentido *stricto sensu*. O próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação prevê a necessidade de leis para alterações e extinções de unidades de conservação.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica (BRASIL, 2000).

Sendo assim, tanto o texto constitucional quanto a regulamentação dele realizada através da criação do Sistema Nacional de unidades de Conservação prevê que decretos e outras legislações no sentido *lato sensu* não podem alterar ou extinguir unidades de conservação. Para Graziera (2011),

(...) A Constituição Federal condiciona a extinção e a supressão de espaços protegidos à edição de uma lei, regra que se repete na Lei do SNUC, que menciona o termo desafetação e a expressão redução dos limites. A afetação é a instituto do direito administrativo, e se aplica aos bens públicos, quando um certo bem é destinado a uma utilização de categoria de uso comum ou especial.

De acordo com o Instituto Sócioambiental (ISA), essas não são as únicas medidas do governo federal para fragilizar a política de conservação da floresta amazônica. O interesse do governo federal é: “Extinguir a Área de Proteção Ambiental (APA) de Campos de Manicoré,

⁷ Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017.

⁸ Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017.

diminuir o Parque Nacional (Parna) de Acari, a Reserva Biológica (Rebio) de Manicoré, as Florestas Nacionais (Flonas) de Urupadi e Aripuanã” (ISA, 2017).

Essas unidades de conservação possuem posição estratégica, visto que as mesmas se encontram entre o sudoeste do Pará e o sul do Amazonas, área que sofre pressão do forte agronegócio presente na região centro-oeste do país. Essa região, conhecida como “arco do desmatamento”, possui uma alta taxa de perda de floresta (FEARNSIDE, 2005).

A redução de área protegida seria de um total superior a 1 milhão de hectares, distribuídos entre as unidades de conservação (Tabela 1).

Tabela 1: Proposta de redução de unidades de conservação na Amazônia

Unidade de conservação	Área atual (ha)	Redução proposta (ha)
Rebio Manicoré	359.063	112.593
Parna Acari	896.407	240.585
Flona Aripuanã	751.295	430.225
Flona Urupadi	537.228	140.926
Apa Campos de Manicoré	151.003	151.993

Fonte: ISA, 2017

As atuais medidas tomadas pelo governo federal só intensificam o processo de redução do papel protecionista das unidades de conservação na Amazônia. De acordo com INPE (2016), a taxa de desmatamento da região amazônica no ano de 2016 teve um aumento de 29% em relação a 2015. A fragilização da conservação da Floresta Amazônica fez que a Noruega reduzisse seus investimentos no Fundo da Amazônia, instrumento que tem como objetivo criar estratégias para a conservação da região (ESTADÃO, 2017). Com essa redução o país perde cerca de 196 milhões de reais para investimentos na política ambiental da região.

Nesse sentido, os interesses econômicos se sobrepõem as questões relacionadas a temática socioambiental. Fato que perfaz um enorme retrocesso na política ambiental brasileira.

[...] É possível observar que, mesmo com as garantias legais, ou seja, mesmo a área tendo sido criada dentro de uma das modalidades previstas no SNUC e segundo o procedimento estabelecido, mesmo que esteja cumprindo seus objetivos, pode, quando houver interesse econômico, sofrer diminuição da sua área, alteração de sua finalidade e o mais grave, sua desafetação, ou seja, deixar de ser considerada uma área protegida nos termos da lei (WANDSCHEER, 2016).

Tais situações demonstra o papel contraditório do Estado que deveria zelar por solucionar

os problemas ambientais, mas torna-se o maior responsável pelos mesmos (JATOBÁ *et al.*, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel protecionista das unidades de conservação na Amazônia vem sofrendo fortes pressões pela atual política econômica do país. Tais transformações podem gerar aumento intensivo do desflorestamento na região, perda da biodiversidade, redução da etnodiversidade e fortes impactos nos serviços ambientais prestados pelo bioma amazônico.

Esperava-se que o Estado avançasse na efetivação da conservação dessas áreas protegidas, mas os interesses econômicos parecem sobressair sobre as necessidades e singularidades ambientais da região. O Estado vem regredindo na política ambiental construída há anos e fragilizando o papel protecionista das unidades de conservação na região amazônica.

Essa regressão do estado apresenta uma clara escolha pelo papel tradicional da Amazônia como economia de fronteira, ou seja, uma visão econômica linear e infinita, (BOULDING, 1966). Além de apresentar alguns vieses tradicionais nas formulações de políticas públicas no Brasil, principalmente na região Amazônica. As alterações das unidades de conservação, legais e práticas, não consideram que já existe um contingente humano vivendo naqueles locais, como corrobora a portaria em que se justificam os motivos para a extinção da Reserva Nacional do Cobre e Associados. Dessa forma, as alterações não são democráticas por dois motivos, o primeiro devido a ilegalidade da forma como foi conduzida, o segundo por não considerar a discussão com os atores locais das áreas afetadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS. **Coletâneas de unidades de conservação no estado do Amazonas: Leis, Decretos e Portarias.** Manaus: SDS/CEUC, 2009. p 98.

BACHA, C. J. C. O Uso de Recursos Florestais e as Políticas Econômicas Brasileiras. **Est. Econ.** São Paulo. Volume 34. p: 393-426. 2004.

BECKER, B. K. **Geopolítica na Amazônia.** Estudos Avançados 19. Pg 70. 2005

BOULDING, Kenneth E. **The economics of the coming spaceship earth.** Environmental Quality Issues in a Growing Economy, 1966.

BRASIL (1981). **Lei 9.638 de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.**

BRASIL (2000). **Lei 9.985 de 18 de junho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades**

de Conservação e dá outras providências. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. (2017). **Portaria 128 de 30 de março de 2017.** Brasília, DF. 2017.

CATTANEO, D. **Identidade Territorial em Unidades de Conservação: Ponto de Apoio para uma Análise Epistemológica da questão Ambiental.** Dissertação. Programa de Pós Graduação em Geografia – UFRS. Porto Alegre, RS. 2004.

COELHO, A.J. **A Importância do Desenvolvimento Sustentável.** 2000. Texto situado no site: <http://www.idcb.org.br/documento/artigos2301/aimportancia.doc> (acessado em maio/2014).

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

ESTADÃO. **Noruega anuncia corte de quase R\$ 200 mi ao Fundo da Amazônia.** 22 de julho de 2017. Disponível em: <http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,noruega-anuncia-corte-de-quase-r-200-mi-ao-fundo-da-amazonia,70001856163>. Acessado em: 08 de Ago. 2017.

EYBEN, R.; Kabeer, N. & Cornwall, A. Conceptualising empowerment and the implications for pro poor growth: A paper for the DAC Poverty Network. **Institute of Development Studies.** 37p. 2008. Disponível em: <http://www.gsdrc.org/docs/open/SE8.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

FEARNSIDE, P. M. **A floresta amazônica nas mudanças globais.** Manaus: INPA. 134 p, 2003.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e conseqüências. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 113-123, 2005.

Fonseca, A., Souza Jr., C., & Veríssimo, A. 2014. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal** (novembro de 2014) SAD (p. 10). Belém: Imazon. Disponível em: <http://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-novembro-de-2014-sad/>. Acessado em 17 de janeiro de 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, N. M.; HOFFEL, J. L. M. Percepção ambiental sobre unidades de conservação: os conflitos em torno do parque estadual de Itapetinga – SP. **Revista VITAS – Visões transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade.** Jun, 2012. Disponível em <www.uff.br/revistavitas.htm > Acesso: 10/04/2014.

GUIMARÃES, D. F. S.; LOPES, M. C. **O Ambiente Natural e a Percepção dos Gestores no Processo de Criação e Gestão da Área de Proteção Ambiental Encontro das Águas, Iranduba – AM.** Relatório do Programa de Iniciação Científica (PIBIC). UFAM. 2014.

IMAZON. **Boletim do desmatamento da Amazônia legal.** Outubro. 2014. Disponível em <<http://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-outubro-de-2014-sad/>>.

INPE. **PRODES estima 7.989 km2 de desmatamento por corte raso na Amazônia em 2016.** 29 de Novembro de 2016. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4344. Acesso em 09 de Ago. 2017.

Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE. <Disponível em:<http://órbita.starmedia.com/~meus-trabalhos/meiodes5.htm>. Acesso em: 28/12/2013.

ISA. **Governo Temer articula reduzir Unidades de Conservação sem consultar Meio Ambiente**. 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/governo-temer-articula-reduzir-unidades-de-conservacao-sem-consultar-meio-ambiente>. Acessado em 22 de julho de 2017.

JATOBÁ, S. U. S.; CIDADE, L. C. F.; VARGAS, G. M. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões de sustentabilidade e do território. **Sociedade & Estado**. Vol. 24, Nº 1. 2009. p. 47-87.

LEFF, Enrique. A complexidade ambiental. São Paulo: Cortez Ed., 2003.

LOUREIRO, C. F. B.; CUNHA, C. C. Educação ambiental e gestão participativa em unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática. **Revista Ambiente e Sociedade**. Vol. 11, Nº 2. Campinas. 2008. p.237-253.

MARTINS, M. H. B.; COSTA, L. A.; OLIVEIRA, M. A. F. PINTO, T. J. M. Análise multitemporal da antropização da Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari-Solimões. In: **Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**. Curitiba, PR. 2011.

MILANO, M. S. 2000. Mitos no manejo de unidades de conservação no Brasil, ou a verdadeira ameaça. **Anais do Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação**, Campo Grande, Brasil, v.1, p.11-25.

MORAN, E.F.; OSTROM, E. (Ed.) (2009). **Ecosistemas florestais: Interação homemambiente**. São Paulo, Edusp, 544p.

OLIVEIRA, L de. O lixo urbano: um problema da percepção Ambiental. In: **SIMPÓSIO ANUAL DA ACIESP**, 7, 1983, São Paulo-SP. Anais. São Paulo-SP: s. ed., v. 40 (2). P. 48-56, 1983.

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. **Biologia da Conservação**. Rio de Janeiro: Planta, 2001.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção Jurídica a Diversidade Biológica e Cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SÃO PAULO (Estado) (2000) Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Atlas das Unidades de Conservação Ambiental do Estado de São Paulo**. São Paulo: SMA.

SELLTIZ, C. et al. (1967). **Métodos de pesquisa nas relações sociais**, 2ª ed. São Paulo, Helder/EDUSP.

SENADO. **Aprovada MP que altera unidades de conservação ambiental no PA e em SC**. 23 de maio de 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/23/aprovada-mp-que-altera-unidades-de-conservacao-ambiental-no-pa-e-em-sc>. Acessado em: 18 de julho de 2017.

SOARES, C. B. S. DA S. **Estudo da dinâmica de uso e cobertura da terra com auxílio de técnicas de sensoriamento remoto e sistemas de informações geográficas (SIG), na área de proteção ambiental (APA) Encontro das Águas, no município de Iranduba – Amazonas**.

Dissertação de Mestrado - UFAM. 2007.

SOARES-FILHO, B. S., NEPSTAD D. C., CURRAN L. M., CERQUEIRA G. C., GARCIA R. A., RAMOS C. A., VOLL E., MCDONALD A., LEFEBVRE P., SCHLESINGER P. Modelling conservation in the Amazon basin. **Nature Publishing Group**. Volume 440. 2006.

VAEZA, R. F. et al. Uso e Ocupação do Solo em Bacia Hidrográfica Urbana a Partir de Imagens Orbitais de Alta Resolução. **Floresta e Ambiente**, 2010 jan./jun.; 17(1):23-29.

WELLS, M.; BRANDON, K. E. 1992. **People and parks: linking protected area management with local communities**. v.21. The World Bank, Washington, USA, 332pp.

BRASIL. Presidente. **Mensagens Presidenciais Nº 199**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-199.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Unidades de Conservação e violação dos objetivos legais de proteção. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2016.

RODRIGUES FILHO, Saulo et al. O clima em transe: políticas de mitigação e adaptação no Brasil. **Revista Brasileira de Climatologia**, v. 19, 2016.

VERÍSSIMO, Adalberto et al. **Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios**. IMAZON. 2011. Disponível em: <http://amazon.org.br/areas-protegidas-na-amazonia-brasileira-avancos-e-desafios-2/>. Acessado em 08 fev. 2018.